



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos, de Icapuí.		
EMENTA: Responde consulta da Secretaria da Educação, Cultura e Desportos, de Icapuí, Ceará.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01014746-2	PARECER Nº 0160/2001	APROVADO EM: 20.03.2001

I - RELATÓRIO

O Diretor do Departamento de Educação Básica, do Município de Icapuí, Ceará, através do processo Nº 01014746-2, consulta este Conselho se é legal trabalhar Língua Estrangeira no ensino fundamental utilizando modalidade semestral para distribuição de carga horária e conteúdos curriculares e como se deve proceder para implantação em toda a rede de ensino do município.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, estabelece no art. 23 que: "A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar".

E no art.26, § 5º: "Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição".

Pela legislação acima exposta, a escola ou o sistema de ensino municipal é que decide se, para a língua estrangeira, vai adotar o regime semestral, uma vez que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomenda, desde que se



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0160/2001

observe a carga horária e se transmitam aos alunos os conteúdos programados para a disciplina; a maneira como proceder é autonomia do município.

É o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum”, nos termos da Resolução Nº 350/95, deste Conselho.

Sala das Sessões, da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, aos 20 de março de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0160/2001
SPU Nº 01014746-2
APROVADO EM: 20.03 .2001

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC